



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO FE PREÇOS – SRP. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 10.520/02. LEI 8.666/93. DECRETO 706/2021 – GAP/PMS. VIABILIDADE JURÍDICA.

PARECER Nº: 040-12/2023- NTLC, de 28/12/2023

PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação sobre a análise da Minuta do Edital e do contrato, bem como da ata de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção para manutenção dos setores da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Passo a opinar.

Conforme estabelece a Constituição da República, artigo 37, XXI e artigo 2º da lei 8.666/93 – Lei de Licitações, toda contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e permissão de serviços públicos pela Administração deve ser realizada através de procedimento licitatório.

O objetivo principal desta exigência legal é obter para a Administração a proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento sustentável, garantindo igualdade de condições a todos os participantes, obedecendo aos princípios Constitucionais e Administrativos pertinentes.

Conforme estabelece o artigo 15 da Lei 8.666/93 “as compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços”.

Com efeito, as modalidades de licitação adotadas pelo SRP são concorrência e pregão, conforme estabelece o artigo 7º do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei Federal nº 10.520/02, que:

As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Com efeito, para operacionalização no Sistema de Registro de Preços, os Estados, Distrito Federal e Municípios aditarão regulamentação própria. No entanto, poderão utilizar as normas Federais.

Desse modo, temos que o procedimento adotado pelo Município de Santarém, assim como a modalidade de licitação escolhida são pertinentes ao objeto licitado.

Vale Ressaltar que a Ata de Registro de Preços tem validade de 1 (um) ano, computadas nessa as eventuais prorrogações, nos termos do artigo 15,§3º, III, da Lei 8.666/93.

É importante observar que após a assinatura da Ata de Registro de Preços ou Contrato predominam as regras contidas no artigo 57 da Lei 8.666/93.

Analisando os autos, verifica-se que consta a descrição minuciosa dos objetos e o interesse público a que se destina.

Ainda assim, consta a pesquisa de mercado.

No mais, presentes os requisitos do artigo 9º, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Pelo exposto, orienta-se pela aprovação das Minutas do Edital, Minuta de Contrato e Ata de Registro de Preço para futura contratação de fornecimento de empresa para fornecimento de materiais de construção para manutenção dos setores da Secretaria Municipal de Saúde.

Este é o parecer, S.M.J.

Santarém (PA), 28 de dezembro de 2023.



Jefferson Lima Brito

Assessor Jurídico NTLC

Advogado OAB PA 4993